LEI 511/2005.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICIPIO DE PEABIRU, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° - Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizada.

Parágrafo Único. Dispondo no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2.° - Estão sujeitas a regulamentação pelo presente código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3.° - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4.° - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que refere o Artigo 1° deste Capitulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, especificas da região;

II. Estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;

III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5.° - É expressamente proibido, sob qualquer pretexto:

a) abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura;

b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiriços, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;

c) danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;

d) danificar por qualquer modo, fios e instalações de luz, telégrafo e telefone nas zonas urbanas e suburbanas da sede e das vilas;

e) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras;

f) deitar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública.

Art. 6.° - É vedado ainda:

a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estrada e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
d) impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.

Art. 7.° - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.
Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

Art. 8.° - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a duas horas.

Art. 9.° - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terrenos; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 10.° - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:
I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
IV - conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
VI - conduzir a rastro, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
VII - conduzir carros de boi sem guieiros;

VIII - armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;
X - realizar jogos de bola, peteca, malha ou outros esportes.

Art. 11.° - Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 12.° - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 13.° - É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alargar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 14.° - Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 15.° - É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.
Parágrafo Único. Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção ou sacrifício de árvores, mediante a indenização de até 2 (dois) SM, conforme o que for para cada caso, arbitrado pelo Secretário de Obras.

Art. 16.° - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 17.° - É permitido armar barracas e outros abrigos de panos nas praias de banho, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

§ 1º A instalação nas praias de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

§ 2º A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos será permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o de sua utilização.

Art. 18.° - Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

I - serem metálicas, do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - serem de fácil remoção;

III - ter sua localização aprovada pela Prefeitura.

Art. 19.° - A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;

II - corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;

III - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;

IV - guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras.

Art. 20.° - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Secretaria de Obras que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.
§ 2º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.
§ 3º No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

Art. 21.° - As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com as multas de 1/10 a 3(três) SM, elevados ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidade criminal e civil cabíveis.
Parágrafo Único - Sempre que a infração concretizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independentemente da aplicação da multa cominada.

CAPÍTULO III
DOS PASSEIOS

Art. 22.° - A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.
§ 1º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.
§ 2º É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 23.° - Os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 24.° - Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo da Secretaria de Obras, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo Único - Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer ou serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 25.° - A intimação feita pela Prefeitura, para ser construído ou consertado o passeio deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual estará sujeito o proprietário à multa diária de 0,01% do salário mínimo local por metro linear de testada da respectiva propriedade.

Art. 26.° - Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 27.° - Em logradouro dotado de passeios de 4 (quatro) metros ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 28.° - Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá

efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 29.° - Não poderão ser feitas rampas nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.
Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a Secretaria de Obras indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.

Art. 30.° - O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 31.° - As intimações para correção dos rampamentos objetivando obedecer ao Art. 23, quando necessários, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Parágrafo Único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades neste código.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 32.° - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo Poder Público.

Art. 33.° - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 34.° - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35.° - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, e no artigo 173 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36.° - Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 37.° - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 38.° - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para

escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiriço a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 39.° - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 40.° - É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 41.° - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 42.° - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, inclusive quanto ao acondicionamento desses produtos, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 43.° - A cada inspeção em que for verificada regularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as previdências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do'governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II

Proteção Ambiental

Art. 44.° - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico,

agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de

subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos

federais e estaduais para a execução de projetos, ou atividades que objetivem o controle da poluição d o meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 45.° - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente, serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22/9/1965 e o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/9/1965).

Seção III
Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 46.° - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 47.° - O corte, derrubada ou sacrifício das árvores da arborização pública, somente poderá dar-se com o consentimento expresso da Prefeitura.
Parágrafo único - As árvores da arborização pública no poderão ser utilizadas para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte, ou apoio de objetos de qualquer natureza.

Art. 48.° - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:
I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 (metros) de largura;
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Seção IV
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 49.° - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 50.° - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.
§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.
§ 2º - O lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza, resultantes da limpeza de que trata este artigo, deverão ser colocados em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.
§ 3º - A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 51.° - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, bem como impedir que resíduos, detritos, caixas, envoltórios, etc., sejam jogados nos logradouros públicos.

Art. 52.° - Os chafarizes, fontes ou tanques localizados em logradouros públicos, não poderão ser utilizados, de nenhuma forma, por particulares.

Art. 53.° - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.
Parágrafo único - O presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando n;o afetarem a salubridade da área.

Seção V
Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 54.° - Os quintais, pátios, prédios e terrenos localizados na área urbana do município deverão ser conservados em perfeito estado de asseio e isentos de quaisquer matérias nocivas a saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 55.° - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.
§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.
§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário, além da multa cabível, a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 56.° - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.
§ 1º - Os resíduos de fábricas e oficinas os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, não sendo permitido descarregar ou depositar qualquer espécie de lixo em terrenos, baldios ou não localizados nas áreas urbana ou de expansão urbana do Município.
§ 2º - A proibição do presente do artigo extensiva às margens das rodovias e caminhos.

Art. 57.° - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de faz-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 58.° - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado, sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.
§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.
§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Seção VI
Da Higiene dos Alimentos

Art. 59.° - Asseio e limpeza deverão ser observadas nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 60.° - ao será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteoriados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.
§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinara a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção VII
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 61. ° - A Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 62.° - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
I - as frutas e verduras expostas à venda serão coloocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.
Parágrafo único - Não será permitido para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou de frutas.

Art. 63.° - Os hotéis, restaurantes bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.
III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.
IV - os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos, ou deverão ser instalados pelo menos a 0,20 m (vinte centímetros) acima do piso, a fim de facilitar sua varredura e lavagem.
Art. 64.° - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, dever;o existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 65.° - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições especificas para a sua instalação e funcionamento:
I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 66.° - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 67.° - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:
I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II- não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 68.° - As cocheiras e estábulos existentes nas vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:
I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 69.° - Os hospitais deverão possuir:
I – locais apropriados para roupas servidas;

II - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
III - desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
IV - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
V – instalação de necrotério.
Parágrafo único - As instalações de cozinha, copa despensa e banheiros dos hospitais deverão estar sempre desinfectadas e em condições de completa higiene.

Art. 70.° - Nos estabelecimentos educacionais dever ser mantido permanente asseio em todos os recintos e dependências especialmente nos bebedouros, lavatórios e banheiros.

CAPITULO IV
DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I
Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 71.° - Os proprietários de estabelecimentos e que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para se funcionamento nas reincidências.

Art. 72.° - Os passageiros de transporte coletivo que opere nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, não poderão fumar no interior desses veículos.
Parágrafo único - As empresas de transporte coletivo deverão afixar o aviso com a proibição de fumar, reportando-se presente artigo.

Art. 73.° - O sossego público não poderá ser perturbado com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas, clarins, tímpanos, ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por arma de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
VII - os de fogos de artifício, bombas e demais fogos ruidosos, a menos de 500 (quinhentos) metros de hospitais, sanatórios, templos, escolas e repartições Públicas. Estas duas últimas, nas horas de funcionamento;
VIII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou antes das 5 horas e depois das 22 horas;
IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;
X - atividades que produzam ruído, após as 22 horas e antes das 7 horas.
Parágrafo único - A instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos e instrumentos de alerta ficarão sujeitos à inspeção e licença da Prefeitura.

Art. 74.° - Nas proximidades de escolas, e hospitais não poderão ser executados trabalhos ou atividades que produzam ruído.

Seção II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 75.° - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 76.° - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.
§ 2º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido apenas para o período nele determinado.
§ 3º - Do Alvará de funcionamento constarão:
a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora;
b) fins a que se destina;
c) local;
d) lotação máxima fixada;
e) exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
f) data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 77.° - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas Pelas normas sobre edificações:
I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA",
legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, bem como deverá ser afixada em local visível plaqueta com os dizeres "NÃO FUMAR".
IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII - as portas de saída deverão ser movimentadas por dobradiças de molas, com as folhas abrindo para fora as quais, durante os espetáculos, deverão ser mantidas

destrancadas ou abertas, neste caso sendo conservadas apenas vedadas com reposteiros ou cortinas;
VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 78.° - Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em numero correspondente a lotação da casa ou local de divertimento publico.
Parágrafo único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público, por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 79.° - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
III - no interior das cabinas não poderá maior existir maior número de películas do que o necessário as sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 80.° - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.
§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.
§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria dos em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 4º - Os circos e parques de diversões não poderão ser localizados em terrenos que constituam logradouros públicos não podendo atingi-los mesmo de forma parcial.

Art. 81.° - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem,o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 82.° - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.
Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção III
Dos Locais de Culto

Art. 83.° - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, com o fim de salvaguardar a estética, a estabilidade e a higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança de seus freqüentadores.

Seção IV
Do Trânsito Público

Art. 84.° - O trânsito, de acordo as leis vigentes, é livre, e suas regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85.° - E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito da obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.
Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 86.° - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente o interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.
§ 2°- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87.° - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:
I - conduzir boiadas;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 88.° - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89.° - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção V
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 90.° - É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso publico.
Parágrafo Único. São exceção, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 91.° - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
Parágrafo Único. A forma de pagamento de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 92.° - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.
Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse Prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 93.° - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.
§ 1.° Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas.
§ 2.° Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retira-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
§ 3.° Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 45 deste Código.

Art. 94.° - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
§ 1.° Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
§ 2.° Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

Art. 95.° - O cão registrado poderá andar solta na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 96.° - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra aos mesmos.

Art. 97.° - É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a previa autorização do IBAMA ou outro órgão competente e a anuência da Prefeitura.

Parágrafo Único. A Prefeitura cassará a autorização caso:

a) O animal venha a ter comportamento agressivo posteriormente à autorização pela Prefeitura.

b) A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou da ordem.

Art. 98.° - Todo o proprietário de terreno ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que esteja causando danos a vizinhança.

Seção VI

Das Extinções dos Insetos Nocivos

Art. 99.° - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 100.° - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Seção VII

Da propaganda em Geral

Art. 101.° - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preliminar respectivo.

§ 1.° Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;
§ 2.° Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 102.° - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao transito público;
II. De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III. Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 103.° - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e conservados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 104.° - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 105.° - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandandistas, está igualmente sujeita a previa licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Seção VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 106.° - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 107.° - São considerados inflamáveis:
I - fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral,
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cento cinco graus centígrados (135° c).

Art. 108.° - Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artificio;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 109.° - É absolutamente proibido
I - fabricar explosivos sem licença espacial e em local não determinado pela Prefeitura do Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, segurança e armazenagem;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 110.° - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só, serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura do Município.

Art. 111.° - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou infamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 112.° - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura do Município.
Parágrafo Único. A Prefeitura do Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

Art. 113.° - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção IX
Das Feiras Livres

Art. 114.° - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hotigranjeira.

Art. 115.° - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.
§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:
a. carteira de identidade;
b. carteira de saúde.
§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.
§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 116.° - As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 117.° - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 118.° - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 119.° - É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas nas feiras livres.

Art. 120.° - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a. acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

b. manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

c. não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

d. não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

e. não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados;

f. colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Seção X
Das Exposições

Art. 121.° - A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 122.° - O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 123.° - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Seção XI
Do Funcionamento Das Farmácias

Art. 124.° - Os alvarás para funcionamento de farmácias só serão liberados, após o estabelecimento comprovar o cumprimento das exigências da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 07:30 às 20:00 horas, salvo algum dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§ 2º - Aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos, ficarão de guarda, das 07:30 às 18:00 horas, os estabelecimentos farmacêuticos que, voluntariamente, quiserem abrir suas portas, mediante o pagamento de um taxa anual no valor de 02 UFM, desde que não estejam de plantão.

§ 3º - O plantão das farmácias, cuja escala será organizada pela Prefeitura, obedecerá invariavelmente ao horário das 07:30 às 07:30 do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais, locais e dias santos e das 21:00 às 07:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

§ 4º - O referido plantão será dado no menor grupo possível, no máximo dez (10), que se revezarão pela ordem, a critério da Prefeitura e de acordo com o interesse público.

§ 6º - Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

§ 7º - Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21:00 horas, até 07:30 do dia seguinte.

§ 8º - A falta de cumprimento das determinações constantes dos parágrafos deste artigo, importará multa ao proprietário do estabelecimento, de 02 (duas) a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município, em vigência, elevada ao dobro nas reincidências.

Seção XII

Dos Cemitérios

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125.° - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Peabiru que os administrará diretamente, ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão.
§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.
§ 2º - É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 126.° - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.
Parágrafo Único. Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

Art. 127.° - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

II - DAS INUMAÇÕES

Art. 128.° - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 129.° - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 130.° - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 131.° - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a. possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

b. obrigação de construir, dentro de três (03) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;

c. caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Art. 132.° - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 133.° - Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

§1º. A Secretaria Municipal de Administração, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período por solicitação de sucessores do concessionário falecido.

§ 2º. A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial para esse fim expedido.

Art. 134.° - É de cinco (05) anos para adulto e de três (03) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

III - DAS CONSTRUÇÕES

Art. 135.° - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Serviços Urbanos, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.
Parágrafo Único. Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 136.° - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 137.° - Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suporte de lápide.

Art. 138.° - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 139.° - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 140.° - É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 141.° - Restos de materiais provenientes de obras conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.
Art. 142.° - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Art. 143.° - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 144.° - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 145.° - Á administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 146.° - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 147.° - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 148.° - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 149.° - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 150.° - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de trinta (30) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

Seção XIII
Dos Defensivos agrícolas e Agrotóxicos

Art. 151.° - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 152.° - Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 153.° - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 154.° - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município

Seção XIV
Dos Muros e Cercas

Art. 155.° - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 156.° - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.
Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 157.° - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com um mínimo de três fios e um mínimo de 1,40ms (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50ms (um metro e meio) de altura.

Art. 158.° - Será aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFPU's a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer modo, cercas existentes.

Seção XV

Da Segurança Das Construções

Art. 159.° - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 20 UFPU's.

Art. 160.° - O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;
III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.
Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 161.° - Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 162.° - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.
Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 163.° - Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.
Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 164.° - É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 165.° - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 166.° - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 167.° - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 168.° - As firmas ou empresa que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 169.° - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 170.° - Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 171.° - A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFPU's.

Seção XVI
Das Instalações e da Limpeza de Fossas

Art. 172.° - as intalações individuiais ou coletivas de fossas em geral sé serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 173.° - Na instalação de fossas sépticas, deverão ser observadas as exigências do Código de instalação deste Município.

§ 1º - as fossas sépticas, só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalação prediais de abastecimento de água.

§ 2º - no memorial descritivos que acompanha o porjeto de construção ou reforma de edifício localizado em áreas desprovidas de redes de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossas séptica submetidos ao órgão competente da Prefeitura, de verá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º - na construção e instalação de fossa sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 4º - no caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operção e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 5º - nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 174.° - Excepicionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a contrução de fossas seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste Município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º - a fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

§ 2º - quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) da referida habitação.

Art. 175.° -Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - os solos devem ser preferencialmente homogênios, argilosos, compactos, devido a menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição de solo;
IV - não deve existir perigo de contaminação de água de sub-solo que possa estar em comunicação com fontes e poços de água de sarjeta, riachos, rios, lagoas ou irrigação;
V - a área que circunda a fossa cerca de 2,00m2 (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
VI - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis á vista;
VII - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendiosos, tanto para construir como para manter;
VIII - a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Art. 176.° - No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 177.° - As fossas secas ou de sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas ema vez a cada 02 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

Seção XVII
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 178.° - A exploração de pedreira, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 179.° - As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.
Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que em obra licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida propriedade.

Art. 180.° - A exploração de pedreira à fogo, fica sujeita às seguintes condições:
I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira á altura conveniente para ser vista à distancia;

III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso de brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 181.° - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I. A justante do local receberem contribuições de esgotos;

II. Modifiquem o leito ou margens dos mesmos;

III. Possibilitem a formação ou causem por qual forma a estagnação das águas;

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a ponte, muralha ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V. A juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

CAPÍTULO VII
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 182.° - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração municipal promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos, bem como a contaminação das águas.

Art. 183.° - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça ou odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

Seção I
Da Poluição Do Ar

Art. 184.° - Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para

eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acorde com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Seção II

Da Poluição Sonora

Art. 185.° - É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 186.° - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

I – impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II – impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produzem ruídos incômodos ou sons que ultrapassem os limites permitidos;

III – sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

IV – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio.

Art. 187.° - Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 188.° - Fica proibido:

I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II – a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;
III – a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;
IV – a autorização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes.

Art. 189.° - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:
I – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
II – sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
III – bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
IV – sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
V – explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do município;
VI – manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 190.° - Durante os festejos carnavalescos, do Divino Espírito Santo e de Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por lei.

Art. 191.° - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Seção III
Da Poluição Das Águas

Art. 192.° - Para impedir a poluição das águas é proibido:
I – às industrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais
II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 193.° - Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa de até 08 (oito) UFMP.

CAPÍTULO VIII
DAS CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES E REFORMAS

Art. 194.° - Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.
Parágrafo Único. Esta licença visará manter o estilo de construção na cidade, além de preservar da demolição ou reforma os prédios antigos que caracterizam a cidade.

Art. 195.° - Toda construção, reforma ou demolição sem a respectiva licença será embargada até que seja regularizada a situação junto à Prefeitura, além do proprietário ficar sujeito ao pagamento da multa de até 08 (oito) UFMP.

CAPÍTULO IX
DO COMERCIO, SERVIÇO E INDUSTRIA

Seção I
Do Licenciamento

Art. 196.° - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 197.° - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo Urbano e outras leis pertinentes.
Parágrafo Único. A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confinantes ou não, num raio de 200m (duzentos metros) da edificação, a anuência para o exercício de atividade não vacinais, quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 198.° - A licença para funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 199.° - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que estar em vigor.

Art. 200.° - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 201.° - O Alvará de localização poderá ser casado:
I. Quando se trata de negocio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III. Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.° Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.° Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessidade licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II
Do Comercio Ambulante

Art. 202.° - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 203.° - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. Número de inscrição;

II. Residência do comerciante ou responsável;

III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante;

IV. Local de funcionamento.

Art. 204.° - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 205.° - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecendo ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) Abertura e o fechamento entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1.° Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimento que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
§ 2.° A prefeitura poderá, ainda permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incomodo a vizinhança.

Art. 206.° - Outros ramos de comercio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo que necessitam funcionar em horário especial deverão requere-lo à prefeitura para análise.

Seção IV
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 207.° - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados,
antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇOES PENAIS

Art. 208.° - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICANDO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 209.° - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a muitas variáveis de 1 a 10 vezes, MYR (Maior Valor de Referencia).

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 210.° - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Peabiru, 20 de Dezembro de 2005.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL